



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº 1.964, DE 03 DE JUNHO DE 2013.

“ALTERA A LEI Nº 1.527, DE 22 DE JUNHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 1.527/2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04(quatro) anos, permitindo-se apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

Art. 2º O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.527/2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo atribuições previstas na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre elas:

I – Em relação à Criança e ao Adolescente:

- a) Atender as crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados – Artigos 98 e 136, inciso I:
 - a.1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - a.2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 - a.3) em razão de sua conduta.
- b) Atender as crianças autoras de ato infracional – Artigos 105 e 136, inciso I;
- c) Aplicar, isolada ou cumulativamente, podendo substituir a qualquer tempo, medidas de proteção, devendo levar em conta as necessidades pedagógicas, e preferindo as que visem o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários – Artigos 99, 100 e 101, incisos I a VII;
 - c.1) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

1

RP. MUN. SÃO GOTARDO
ARZABO NO MUNICÍPIO
03 / 06 / 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- c.2) orientação, apoio e encaminhamento temporários;
- c.3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- c.4) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- c.5) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- c.6) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoolistas e toxicômanos;

II – Em relação ao pai ou responsável:

- a) Atender e aconselhar os pais ou responsável, exigindo o cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, de acordo com a determinação do Conselho Tutelar – Art. 136, inciso II e IV;
- b) Aplicar medidas pertinentes aos pais ou responsável – Art. 129, Incisos I a VII:
 - b.1) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - b.2) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoolistas e toxicômanos;
 - b.3) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - b.4) obrigação de matricular o filho ou pupilo e de acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - b.5) obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - b.6) advertência.
- c) Expedir notificações para comparecimento – Art. 136, inciso VII.

III – Em relação ao Registro Civil de Pessoas Naturais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- a) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário

Art. 136, Inciso VIII.

IV – Em relação às Instituições de Saúde e Estabelecimentos de Ensino Fundamental:

- a) Receber a comunicação obrigatória – Artigos 13 e 56:

a.1) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança e o adolescente, sem prejuízo de tomada de outras providências legais por parte do comunicante;

a.2) das situações de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, após esgotados os recursos escolares;

a.3) de elevados níveis de repetência.

V – Em relação às Entidades de Atendimento:

- a) Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Artigo 90 e 95.

VI – Em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Receber a comunicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre os registros de entidades governamentais, bem como sobre inscrição de programas e suas alterações – Artigos 90 e 91.

VII – Em relação ao Poder Executivo:

- a) Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a execução de planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente – Art. 136, Inciso IX.

VIII – Em relação aos Serviços Públicos:

- a) Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança – Art. 136, Inciso III, a.

IX – Em relação ao Ministério Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- a) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente – Art. 136, Inciso IV;
- b) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal – Art. 136, Inciso X;
- c) Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder – Art. 136, Inciso XI.

X – Em relação à autoridade judiciária:

- a) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência – Artigos 148, 149 e 136, Inciso V;
- b) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, Incisos I a VI, para adolescente autor de ato infracional – Art. 136, Inciso VI;
- c) Oferecer representação à autoridade judiciária:
 - c.1) para efeito de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente – Art. 194;
 - c.2) para efeito de apuração de irregularidades em entidade governamental ou não-governamental de atendimento – Art. 191;
 - c.3) nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações – Art. 1365, Inciso, III, b.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 6º, da Lei nº 1.527/2001.

Art. 4º Fica alterada a redação do § 2º, do art.7º, da Lei nº 1.527/2001, acrescentando-se os §§ 3º, 4º e 5º, ao art. 7º, da Lei nº 1527/2001, que passam a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Consideram-se graves as seguintes faltas cometidas pelo Conselheiro, passíveis de cassação do mandato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
 - II – exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
 - III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
 - IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
 - VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - IX – proceder de forma desidiosa;
 - X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.988, de 9 de dezembro de 1965;
 - XII – descumprir os deveres funcionais mencionados na nova redação do art. 3º da Lei 1527 de 2001.
- § 3º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
- I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 4º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 5º - O interessado poderá requerer ao Colegiado, o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Art. 5º - Fica alterada a redação do § 1º, do art.13, da Lei nº 1.527/2001, e § 4º, ao art. 13, da Lei nº 1527/2001, que passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - Os ocupantes das vagas criadas no caput deste artigo terão vencimento correspondente a R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) mensais.”

“§ 4º - O valor do vencimento definido no § 1º deverá ser revisto, anualmente, nos termos do inciso X, do art. 37, da CF, na mesma data e no mesmo percentual dos servidores públicos municipais.”

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 15, da Lei nº 1527/2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§3º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 19, da Lei nº 1527/2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 –O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE até o dia 31 de julho do ano em que serão realizadas as eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará normas regimentais regulamentando as diversas fases do referido processo seletivo.”

Art. 8º - Acrescenta-se o parágrafo-único ao art. 20, da Lei nº 1527/2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo-único – Sem prejuízo, das disposições específicas sobre o assunto, contidas na lei municipal, são deveres dos conselheiros tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

X – Residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.”

Art. 9º - Fica alterada a redação do art. 21, da Lei nº 1527/2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – O Conselho Tutelar funcionará:

I – Em dias úteis, na sua sede, em lugar determinado pelo Poder Público Municipal, funcionando no período das 12:00 horas às 18:00 horas;

II – No período das 18:01 às 11:59 horas nos dias úteis, finais de semana e feriados, no regime de plantão à distância.

§ 1º - O órgão tutelar possui autonomia para decidir sobre os trabalhos inerentes às suas funções, sendo que do ponto de vista funcional, horário, plantões, data de férias, serão fixados pelo Poder Executivo, sob supervisão da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 2º - Os plantões deverão ser cumpridos no sistema de rodízio, e não serão remunerados.

§ 3º - O funcionamento do Conselho deverá ser ininterrupto, atendendo crianças e adolescentes em qualquer circunstância e a todo momento.

§ 4º - Os nomes e telefones dos plantonistas deverão ser fixados na sede do Conselho Tutelar em local visível nos períodos definidos no inciso II, do “caput” deste artigo.”

Art. 10 O art. 23, da Lei Municipal nº 1.527/2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 O mandato do atual Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes será cumprido integralmente e não será prorrogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§ 1º - Somente serão realizadas eleições para o mandato de 04 (quatro) anos, no ano de 2015, ou seja, para o mandato que iniciar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

§ 2º - Serão realizadas, excepcionalmente, no mês de junho de 2014, eleições para o mandato-tampão no período de julho de 2014 a 09 de janeiro de 2016.

§ 3º - As regras para esta eleição excepcional deverão ser publicadas até o dia 30 de abril de 2014, na forma desta lei.

§ 4º - O mandato-tampão inicia-se no dia seguinte ao término do atual mandato dos conselheiros tutelares.”

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 03 de junho de 2013.

Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal